

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012, que “insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único” (para atribuir requisito de admissibilidade ao recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209, de 2012**

Inserir o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único.

**Autores:** DEPUTADA ROSE DE FREITAS,  
DEPUTADO LUIZ PITIMAN E OUTROS

**Relator:** DEPUTADO SANDRO MABEL

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, que tem como primeiros subscritores os nobres Deputados ROSE DE FREITAS e LUIZ PITIMAN, objetiva acrescentar parágrafo ao art. 105 da Constituição Federal, dispondo que, no Recurso Especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

A matéria, ao ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, obteve parecer favorável quanto à sua admissibilidade.

Ao chegar a esta Comissão Especial, dentro do prazo regimental de dez sessões, não foram oferecidas emendas.

Em 2 e 29 de outubro de 2013, a Comissão realizou duas audiências públicas, sendo ouvidos os seguintes convidados: LUIZ FELIPE SALOMÃO, Ministro do STJ; MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, Ministro do STJ; e o Advogado MIGUEL PEREIRA NETO.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpra a esta Comissão Especial apreciar o mérito da Proposta, nos termos do que preceitua o art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Conforme cabalmente demonstrado durante as audiências públicas realizadas por esta Comissão, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passou a ser o guardião das promessas dos constituintes, o canal da cidadania, sendo assim sobremaneira demandado pela população brasileira.

Desta sorte, nos últimos vinte e quatro anos os processos judiciais multiplicaram mais de setenta e cinco vezes, enquanto que o número de juízes, mais de quatro vezes.

Hoje, estima-se que tramitam no Poder Judiciário mais de noventa milhões de processos. Urge, portanto, que se racionalize a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, parece-me que inteira razão assiste aos Autores da presente Proposta de Emenda à Constituição. Sem dúvida, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito para a admissibilidade do Recurso Especial pelo STJ em muito contribuirá para a redução dos processos, a exemplo do que ocorreu quando se instituiu a exigência de se demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais para a admissão dos recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal.

Contudo, creio que, diferentemente do que prevê a Proposta, o próprio Texto Constitucional deve conter os critérios para a admissão do Recurso Especial, emprestando auto aplicabilidade ao instrumento da matéria, dispensando-se assim a necessidade de lei regulamentadora.

Outro instrumento que também poderá contribuir para otimização da prestação jurisdicional é a previsão da Súmula Impeditiva de Recurso para o STJ, tema já anteriormente debatido na Comissão Especial que trata da Reforma do Poder Judiciário (PEC 358/05), ainda em tramitação nessa Casa, e que tem como Relator, o Deputado PAES LANDIM, ilustre Presidente desta Comissão Especial.

Assim, apresento o Substitutivo em apenso, que intenta, senão solucionar o problema, pelo menos mitigá-lo, com a previsão desses dois importantes instrumentos processuais junto ao STJ: a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional para a admissibilidade do Recurso Especial e a Súmula Impeditiva de Recurso, este último em termos similares aos já previstos no Substitutivo da PEC 358, de 2005.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012, nos termos do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012, que “insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único” (para atribuir requisito de admissibilidade ao recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

### **SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209, de 2012.**

Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 105 da Constituição Federal, para atribuir requisito de admissibilidade ao recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça-STJ e acrescenta o art. 105-A, que cria a súmula impeditiva de recurso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 105 da Constitucional Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo oitavo:

“Art. 105 .....

.....

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça não admitirá recurso especial sem que o recorrente demonstre a relevância das

questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

§ 2º A rejeição da relevância da questão federal depende da manifestação de quatro quintos dos membros do órgão competente, devendo ser apreciada em até noventa dias.

§ 3º Acolhida a relevância, o recurso especial será submetido a julgamento em até doze meses. Superado este prazo, os recursos sobrestados na origem deverão ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

§ 4º Serão tidas como relevantes as questões de direito federal que tenham repercussão econômica, política, social ou jurídica e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 5º Incluem-se entre as questões consideradas relevantes a divergência da decisão recorrida com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Não cabe recurso especial nas causas com valor inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, salvo se houver divergência entre a decisão recorrida e súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Para demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, aplicam-se as mesmas disposições legais referentes à demonstração de repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário.

..... (NR).”

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

“Art. 105-A. O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de quatro quintos dos membros do órgão fracionário competente, após reiteradas

decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado; bem como proceder à sua revisão ou cancelamento.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que deem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2014.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator